



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 033/2025

PROJETO DE LEI Nº 042/2025

PROCESSO Nº 205/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Financeiro. Autorização de abertura de crédito suplementar no percentual de 50% (Cinquenta por cento), do total do orçamento dos Poderes Executivos, Legislativo, Fundos e Autarquias Municipais consolidadas no orçamento municipal da Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES para o exercício de 2025, além da previsão contida na Lei orçamentária nº 1.589/2024, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que objetiva a abertura de crédito suplementar no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento dos Poderes Executivos, Legislativo, Fundos e Autarquias Municipais consolidadas no orçamento municipal da Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES para o exercício de 2025, além da previsão contida na Lei orçamentária nº 1.589/2024, que trata do Orçamento Anual. O Projeto de Lei está instruído com a Mensagem (exposição de justificativa), bem como a justificativa de insuficiência das diversas dotações orçamentárias.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público, especialmente no que concerne ao percentual pretendido.**

A Constituição Federal ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento estabelece a **imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar**, bem como a **indicação dos recursos utilizados para tal fim**:

Art. 167 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cumpre destacar, que a LOA protocolada prevê a autorização para o Executivo abrir créditos suplementares de 50% (cinquenta por cento).

Sendo assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento), ora requerido, deverá estar compatível a anulação parcial de dotações; a reserva de contingenciamento; o excesso de arrecadação; e o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, bem como demais disposições do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Poder Executivo cuja função típica é administrar organiza-se para cumprir suas obrigações com base nos recursos planejados no orçamento público, sendo possível que durante a execução do orçamento sejam realizadas solicitações ao Poder Legislativo de novos créditos, ditos créditos adicionais.

Verifica-se que os créditos adicionais suplementares **podem ser autorizados por lei específica ou na própria lei orçamentária**, até determinado valor, **que segundo a prática dominante, é dado em termos de percentuais, o que está de acordo com a Constituição Federal que dispõe no art. 165, § 8º**.

Não há norma que fixe o limite para o percentual de abertura de crédito suplementar na lei orçamentária, porém, verifica-se que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que prevê ajustes no orçamento através de créditos adicionais, veda a concessão de créditos ilimitados em seu artigo 167, inciso VII. Essa vedação é necessária para não desvirtuar o orçamento, mantendo-o como instrumento de planejamento e controle, indispensáveis na aplicação dos recursos públicos com gestão fiscal responsável, conforme os moldes estabelecidos no artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, passamos a transcrever parte de artigo da internet:

Apesar de não haver limite legalmente estabelecido para a suplementação, é importante que os entes federados façam um bom planejamento orçamentário anual, a fim de garantir melhor eficiência das verbas e despesas públicas. Além disso, a abertura de crédito suplementar está sujeita à existência de recursos disponíveis para que a despesa possa ocorrer, e deverá ser precedida da exposição de justificativa. Na Lei nº 4.320/64 são previstos como possíveis recursos para os fins de créditos adicionais: O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

- 1.Os provenientes de excesso de arrecadação;
- 2.Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- 3.O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Disponível em: <https://www.gove.digital/planejamento-e-gestao/suplementacao-orcamentaria-o-que-e-e-como-usar/> Acesso em 12.11.2021.

Verifica-se que integra o **poder discricionário** dos Poderes Executivo e Legislativo, **a definição do limite percentual de crédito adicional suplementar que poderá ser aberto durante o exercício financeiro**, que apesar de ter caráter discricionário, **deve observar os princípios próprios da administração pública, especialmente o da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista**





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que o alto valor da suplementação. Porém, uma vez fixado, necessariamente esse deve ser observado para que sejam considerados legais os futuros decretos de abertura de crédito adicional.

Destarte, entende-se possível alteração da Lei Orçamentária, por outra lei ordinária, para modificar o percentual autorizado para abertura de crédito suplementar, que deve ser proposta e aprovada a luz dos preceitos do sistema orçamentário constitucional (artigos 165/169 da CF) que definem o orçamento como instrumento de planejamento e controle.

Da norma constitucional retro citada (art. 165), pode-se concluir que a execução do orçamento encontra autorização numa lei. Consequentemente, despesas que não foram autorizadas pela Lei Orçamentária Anual não têm amparo positivo para se realizarem.

É sabido que o administrador público somente pode fazer o que está previsto em lei. Assim, se em determinada lei orçamentária há autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado do próprio orçamento, os créditos adicionais suplementares abertos além desse limite **deverão estar autorizados em leis específicas.** Por outro lado, ultrapassado o limite estabelecido na LOA e inexistindo lei específica, a abertura do crédito adicional suplementar é inconstitucional, pois não foi precedida de autorização legislativa e contraria a vedação contida no art. 167, incisos II e V da Constituição Federal.

Analisando o Projeto de Lei, no tocante ao percentual pretendido, apesar das observações antes esposadas, deixamos de nos manifestar em decorrência de seu caráter discricionário, que foge aos padrões da análise técnica a que fomos indagados. Todavia, cumpre destacar um melhor estudo municipal sobre a distribuição e necessidade dos gastos públicos a fim de não utilizar de uma suplementação tão alta.

Quanto à urgência especial solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ultrapassada as ressalvas acima expostas, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 24 de outubro de 2025.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Matr. 00095 – Procuradora Jurídica

Advogado OAB/ES nº 15.328



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003300370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em 24/10/2025 17:17

Checksum: **DBE43EF0CDBE874639748503747851F7DB2C97738467DCB7B3C618B441DDE227**



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003300370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.